



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 295/2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 05/02/2009 – 28ª Sessão Ordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4531/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200622557

AUTUANTE: MOÉSIO CAVALCANTE FRANÇA – MATRÍCULA: 038071-1-8

STÉLIO GIRÃO ABREU – MATRÍCULA: 038072-1-5

RECORRENTE: STOPY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

**EMENTA: ICMS – SIMULAR SAÍDAS DE MERCADORIAS
PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – PROCEDÊNCIA.**

Procedimento fiscal em que foi constatada a simulação de saída para outra Unidade da Federação de mercadoria efetivamente internada em território cearense. Denega-se a realização de perícia nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 25.468/99. Nulidade suscitada rejeitada, uma vez que não se configurou nenhuma das hipóteses previstas no art. 32 da Lei nº 12.732/97. No mérito, decide-se pela procedência da Ação Fiscal, haja vista que a ocorrência da infração tributária fora comprovada, por meio de declarações de contribuintes, os quais asseveraram que a mercadoria objeto das notas fiscais em apreço não adentraram em seus respectivos estabelecimentos. Decisão amparada no art. 170, II do Decreto nº 24.569/97, com penalidade inscrita no art. 123, I, "h" da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A presente acusação está alicerçada sob o argumento de ter o contribuinte simulado, durante o exercício financeiro de 2004 e 2005, saída de mercadorias para outra unidade que foram efetivamente internadas no território cearense.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 170, II Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugere a inserta no art. 123, I, "h" da Lei nº 12.670/96.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Balanço de Notas Fiscais de Saída em Devolução, Comunicação Interna do Orientador da CEXAT Barra do Ceará ao Supervisor de Têxteis, Ofício nº 26/2006 – COSEF, Informações Prestadas por Horizonte Têxtil Ltda., Ofício nº 27/2006 – COSEF, Informações Prestadas por Santana Têxtil Brasil S/A, Ofício nº 26/2006 – COSEF, Informações Prestadas por Santana Têxtil Brasil S/A e documentos procuratórios, Ofício 36/2006 – COSEF, Informações Prestadas por Sancris Linhas e Fios Ltda., Informações Prestadas por Transportes Ramthun, Conhecimentos de Comércio e Transportes Ramthun Ltda., Demonstrativo de Movimentação da Sudameris, Movimentação de Títulos Fornecidas pelo Banco Itaú S/A, Ofício nº 38/2006 – COSEF, Informações Prestadas por Coats Corrente Ltda., Devolução de Documentação, todos acostados às fls. 03/50.

Impugnação e documentos, acostados às fls. 59/87, alegam, preliminarmente que a autuação é nula uma vez que se fundamenta apenas em presunções.

No mérito, clama pela improcedência do feito fiscal em razão de as mercadorias, objeto das notas fiscais de que ora se trata, foram devolvidas legalmente e todas as notas fiscais na operação foram devidamente processadas no Sistema Cometa da SEFAZ.

A Impugnante argüiu ainda que a empresa fora anteriormente fiscalizada pelo mesmo período de exercício financeiro.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 90/93 entendeu pela procedência da ação fiscal, haja vista que o fato de a empresa ter sido investigada anteriormente pelo mesmo período, não ficou provado que seja a mesma motivação e que, ademais, a infração resta comprovada pelo fato de existir nos autos prova bastante de que a mercadoria, objeto da operação das notas fiscais em comento, não ter ingressado nos estabelecimentos destinatários.

Recurso Voluntário e documentos, às fls. 100/140, nada acrescenta ao explanado em sede de Impugnação, senão o requerimento de realização de perícia contábil em todos os documentos.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 283/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 145/148, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento no sentido de sugerir a manutenção da decisão condenatória proferida em 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, que adotou o Parecer da Consultoria Tributária, junto à fls. 149.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto a simulação de saída interestadual de mercadoria durante o exercício financeiro de 2004 e 2005.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente solicitara a realização de perícia contábil para averiguar a verdade dos fatos. Entretanto, denega-se tal pedido em face do disposto no art. 59, II do Decreto nº 25.468/99, *infra in verbis*, o qual estabelece que a autoridade julgadora poderá indeferir o pedido de perícia nos casos em que esta for desnecessária, consideradas as provas já produzidas.

Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

II – for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;

Verifica-se nos autos que a Autoridade, responsável pelos trabalhos de fiscalização trouxe ampla produção de provas da acusação fiscal, inclusive correspondência com os destinatários indicados nas notas fiscais, sujeitas à fiscalização, fora trazida aos autos, de modo que se considera tais provas suficientes à comprovação da infração tributária.

Sobre indeferimento de perícia, relevante é a leitura do comentário ao supracitado dispositivo legal do especialista em Direito Tributário, **José Ribeiro Neto**, o qual em sua obra *Direito Tributário & Legislação Tributária do Estado do Ceará*, 2ª edição, p. 1236, Editora Fortes:

"(...) Também não está a autoridade julgadora obrigada a deferir a solicitação se as provas trazidas à colação são suficientes, por si só, para formar o seu convencimento acerca da matéria e, assim, proferir sua

decisão. Por fim, não está a autoridade julgadora obrigada a deferir o pedido de diligência ou perícia quando uma ou outra se mostrar impossível de ser realizada."

Em sede de preliminar, rejeita-se a nulidade de que a Autoridade Fiscal, responsável pelos trabalhos de fiscalização, não apresentou provas de sua acusação, afrontando, com isso, o Princípio da Verdade Material, pois a Corregedoria Fazendária contactou todos os destinatários indicados nas notas fiscais nº(s) 1262, 10453, 10457, 10458, 10459, 10460, 10464, 10465, 10467, 10468 e estes, por meio de declarações anexas aos autos, informaram que não receberam as mercadorias indicadas nos supracitados documentos fiscais.

Desse modo, observa-se que no caso em apreço, não se verificou nenhuma das hipóteses que ensejam a declaração de nulidade.

No mérito, entende-se que não assiste razão à Recorrente, uma vez que, conforme se constatou anteriormente, há nos autos ampla produção de provas, as quais confirmam a acusação fiscal.

Apesar de a Recorrente argüir que a Fazenda não teria observado as notas fiscais e o registro das saídas no Sistema COMETA, os quais comprovariam a saída interestadual, tais documentos não são suficientes para afastar a acusação diante da negativa de recebimento das mercadorias supostamente devolvidas, feitas pelas próprias empresas destinatárias.

No presente caso, em resposta aos Ofícios encaminhados pela Corregedoria, as empresas arroladas como destinatárias nas referidas notas de devolução emitiram declarações negando o recebimento das mercadorias supostamente devolvidas e informando não possuírem registro destas entradas em seus Livros Fiscais.

Portanto, resta comprovada a infração ao dispositivo do art. 170, II do Decreto nº 24.569/97, *infra in verbis*:

Art. 170. *A nota fiscal conterá nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 ou 1-A, as seguintes indicações:*

II- no quadro "destinatário/remetente":

- a) nome ou razão social;*
- b) numeração de inscrição no CGC;*
- c) endereço;*
- d) bairro ou distrito;*

- e) Código de Endereçamento Postal;
- f) municípios;
- g) telefone ou fax;
- h) unidade da Federação;
- i) número de inscrição estadual, quando for o caso

Desse modo deve o Contribuinte ser penalizado nos termos do art. 123, I, "h" da Lei nº 12.670/96.

Art. 123. *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

I - com relação ao ICMS:

h) simular saída para outra unidade da Federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade suscitada e no mérito negar provimento ao recurso, a fim de confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA.....R\$ 92.997,34

TOTAL.....R\$ 92.997,34

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **STOPY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar a preliminar de nulidade nele suscitada. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, ²³ de abril de 2009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

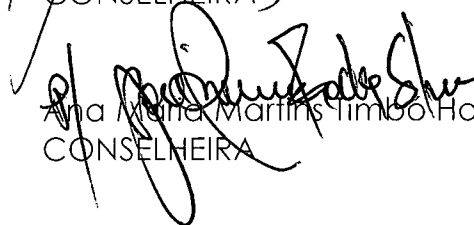

Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosario Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO